



CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACIG

VIOLÊNCIA FAMILIAR E SEU AGRAVO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Nathan Henrique Soares

Manhuaçu - MG

2023

NATHAN HENRIQUE SOARES

VIOLÊNCIA FAMILIAR E SEU AGRAVO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito do Centro Universitário UNIFACIG como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador (a): Ana Rosa Campos

Manhuaçu - MG

2023

NATHAN HENRIQUE SOARES

VIOLÊNCIA FAMILIAR E SEU AGRAVO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito do Centro Universitário UNIFACIG como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador (a): Ana Rosa Campos

Banca Examinadora

Data de Aprovação:

Professor(a) orientador(a): Ana Rosa Campos; Centro Universitário UNIFACIG

Professor(a) avaliador(a): Laercio Reiff Junior; Centro Universitário UNIFACIG

Professor(a) avaliador(a): Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu - MG

2023

RESUMO

Durante muito tempo, as mulheres foram vistas como o sexo frágil, submetidas a uma sociedade machista que ensinava a se submeter aos homens. O casamento, considerado um marco na vida feminina, muitas vezes se tornava um pesadelo devido à violência doméstica. A Lei Maria da Penha e o Código Penal de 1940 foram fundamentais para proteger as vítimas. A pandemia da COVID-19 exacerbou esse problema, aumentando a violência doméstica devido ao isolamento, dificultando a busca por ajuda. A pesquisa foca na interseção entre a pandemia e essa violência, questionando a eficácia das medidas do governo brasileiro. O objetivo geral foi de analisar as medidas de enfrentamento da violência contra mulher durante a Pandemia da COVID – 19. Na metodologia adotada, a pesquisa foi delineada como bibliográfica e documental, fundamentando-se em fontes diversas como livros, artigos, teses e fontes oficiais para compreender o panorama histórico e social do tema. A abordagem foi qualitativa e exploratória, buscando interpretar aspectos descritivos e analisar vários ângulos do assunto. Com um propósito descritivo, coletamos dados históricos disponíveis em diferentes fontes, sem interferência direta do pesquisador. Os resultados apontam para a longa história de violência contra a mulher, enraizada no patriarcado e na dominação masculina ao longo dos tempos. A cultura do machismo, historicamente legitimada, impõe papéis sociais distintos, onde os homens detinham poder absoluto sobre as mulheres. A violência doméstica, caracterizada por abusos físicos, psicológicos e emocionais, é destacada como um problema histórico agravado pela naturalização social da vulnerabilidade das mulheres. Conclui-se que os estudos analisados destacam a persistência histórica da luta das mulheres contra a desigualdade de gênero, especialmente durante a pandemia de COVID-19, onde a violência doméstica se intensificou.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Mulheres. Lei Maria da Penha. Pandemia de COVID-19.

ABSTRACT

For a long time, women were seen as the weaker sex, subjected to a sexist society that taught them to submit to men. Marriage, considered a milestone in women's lives, often became a nightmare due to domestic violence. The Maria da Penha Law and the 1940 Penal Code were fundamental in protecting victims. The COVID-19 pandemic has exacerbated this problem, increasing domestic violence due to isolation, making it difficult to seek help. The research focuses on the intersection between the pandemic and this violence, questioning the effectiveness of the Brazilian government's measures. The general objective was to analyze measures to combat violence against women during the COVID-19 Pandemic. In the methodology adopted, the research was designed as bibliographic and documentary, based on diverse sources such as books, articles, theses and official sources to understand the historical and social panorama of the topic. The approach was qualitative and exploratory, seeking to interpret descriptive aspects and analyze various angles of the subject. For a descriptive purpose, we collected historical data available from different sources, without direct interference from the researcher. The results point to the long history of violence against women, rooted in patriarchy and male domination over time. The culture of machismo, historically legitimized, imposes distinct social roles, where men held absolute power over women. Domestic violence, characterized by physical, psychological and emotional abuse, is highlighted as a historical problem worsened by the social naturalization of women's vulnerability. It is concluded that the studies analyzed highlight the historical persistence of women's fight against gender inequality, especially during the COVID-19 pandemic, where domestic violence intensified.

Keywords: Domestic violence. Women. Maria da Penha Law. COVID-19 pandemic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 METODOLOGIA.....	10
3 REVISÃO TEÓRICA.....	11
3.1. DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA.....	11
3.2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
3.3. OS DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES NO CERNE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
3.4. A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO	20
3.5. O AGRAVO NO PERCENTUAL DA VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA	39
3.6. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	42
4 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

As mulheres, por um longo tempo, foram consideradas como sexo frágil e em meio a uma sociedade machista eram ensinadas a se submeter à vontade e desmandos dos homens, cuja concepção de superioridade de gênero foi socialmente construída. O matrimônio, um momento de transição na vida de muitas mulheres, é ao longo de seu desenvolvimento como pessoa, imaginado. O encontro com alguém do gênero oposto e a relação que vai ter com este até o fim de sua vida, é motivo de preparação para muitas mulheres que ainda são educadas de forma tradicional e conservadora.

O sonho de conviver com alguém e ser feliz com esta pessoa, em alguns casos pode ser tornar em pesadelo devido, quando muitas mulheres são submetidas pelos seus esposos à violência doméstica, humilhação, tortura física e psicológica. De fato, não é pouca a ocorrência de violências domésticas que levam a danos físicos irreversíveis e até a morte de mulheres, motivada por questões banais. Por isso, no Brasil, fez-se necessário criar uma legislação específica para tratar destes casos: A lei Maria da Penha, que juntamente com o Código Penal Brasileiro de 1940, contribuíram para uma maior segurança destas vítimas. O índice de violência com vítima fatal, ou não, contra o gênero feminino está em franco crescimento na sociedade brasileira e, por isso, fez-se necessária uma legislação que tivesse como intuito combater com penas mais rigorosas os indivíduos que cometessem tais crimes.

A violência contra mulher está enraizada na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas junções de poder, a qual revela as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídos ao longo da história, criando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder. Neste sentido, destaca-se que antes de um soco ou pancada sofrido por uma mulher, muitas outras formas de violência já dão indícios de uma relação abusiva, afinal, estar em um relacionamento abusivo não quer dizer, necessariamente, sofrer violência física. Pode a violência ser apresentada em diferentes maneiras, sendo assim física, psicológica, sexual, intrafamiliar, dentre outras. Destarte, esse trabalho analisa o enfrentamento da violência sofrida pela mulher em tempos de pandemia (COVID-19), que atingiu mulheres no mundo inteiro.

A pandemia da COVID-19, que assolou o mundo a partir do final de 2019, e, mais especificamente, ao longo de 2020, não trouxe apenas desafios médicos e econômicos, mas, também, exacerbou uma preocupação já existente: a violência doméstica. A necessidade de isolamento social e as restrições de movimento implementadas em muitas partes do mundo, para conter a disseminação do vírus tiveram impactos profundos nas dinâmicas familiares e nas vidas das pessoas. Este estudo se concentra, então, na interseção entre a pandemia da COVID-19 e a violência doméstica, explorando como o contexto da pandemia afetou a incidência, as vítimas e as respostas a essa forma de abuso.

As evidências preliminares apontam para um aumento alarmante na violência doméstica em muitos países durante a pandemia. As vítimas de abuso doméstico enfrentaram uma série de desafios, incluindo a dificuldade de buscar ajuda e proteção, devido ao isolamento e, até mesmo, ao medo de contrair o vírus em abrigos ou centros de apoio. Isso criou uma situação extremamente preocupante, em que as vítimas ficaram presas, em casa, em situações de abuso - muitas vezes sem recursos ou opções para escapar.

A pesquisa se delimita, portanto, a área do direito penal e irá tratar a despeito das evoluções legislativas brasileiras, no sentido de proteger, resguardar as vítimas de violência doméstica, e punir seus agressores. Além disso, também será abordado a respeito do enfrentamento da violência contra a mulher em tempos da pandemia da COVID-19, que mediante as medidas de isolamento, distanciamento social, obrigou inúmeras mulheres a permanecerem presas em casa com seu agressor, sendo vítimas de ameaça e tortura - o que dificultou, demasiadamente, o pedido de socorro dessas vítimas.

Diante, então, desse cenário, indaga-se: As medidas adotadas, pelo Governo Federal Brasileiro, para combater a violência contra mulher, no contexto de Pandemia da COVID-19, foram eficazes para proteção das vítimas e punição dos agressores?

A hipótese levantada é de que com a pandemia da COVID-19 a violência doméstica contra as mulheres tenha aumentado, devido ao fato da mesma ser uma realidade existente em diversos contextos sociais brasileiro. Assim, entende-se ser necessário o desenvolvimento da pesquisa, uma vez que se tem em mente que as mulheres não podem continuar vivendo de modo vulnerável, nas suas próprias casas, com possibilidades de se tornarem, ainda mais, adoecidas e/ou vítimas de feminicídios.

A pesquisa é importante, pois possibilita entender as evoluções legislativas brasileiras, no sentido de proteger, resguardar as vítimas de violência doméstica, e punir seus agressores e a sua aplicabilidade no enfrentamento da violência contra a mulher em tempos da pandemia da COVID-19.

A investigação se justifica pela sua relevância jurídica e acadêmica, tendo em vista a atualidade do tema para as pesquisas nessas áreas, pois, os efeitos e resquícios da pandemia da COVID-19 afetaram toda a sociedade brasileira e o combate e a denúncia de casos de violência doméstica são um dever de todos.

Analisar a violência doméstica contra a mulher é imprescindível para reflexão, diante dos indicadores, a condição de vulnerabilidade e o risco social que a mulher está exposta. As ações violentas contra a mulher são quase que invisíveis de tão comuns, colocando-as como parte dos chamados grupos vulneráveis, do qual fazem parte também, por exemplo, negros e homossexuais.

O objetivo geral foi de analisar as medidas de enfrentamento da violência contra mulher durante a Pandemia da COVID – 19. E os objetivos específicos: Estudar as evoluções legislativas brasileiras, a fim de proteger, prevenir a violência contra mulher e punir os agressores; Avaliar o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia da Covid – 19; Verificar as medidas de enfrentamento à violência doméstica adotadas pelo Governo Federal Brasileiro, por conta do lockdown imposto pela pandemia.

2 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa é o caminho ou a maneira que se adota para alcançar determinado fim ou objetivo, ou seja, é o conjunto de procedimentos adotados com o intuito de atingir o conhecimento, podendo, então, ser entendida como um traço característico da ciência, pois é utilizada como instrumento básico para ordenar e organizar o pensamento em sistemas e traçar os procedimentos que o pesquisador percorrerá até atingir um objetivo específico (FERRARI, 1974).

A presente pesquisa é bibliográfica visto que se fundamenta em livros, artigos em revista, dissertações, monografias, teses, *sites* de *internet* e notícias de jornais, que possibilitem um panorama social e histórico acerca do tema desta pesquisa (GIL, 2002). A investigação é documental, pois, de acordo com Gil (1996), é feita a partir de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico. Sendo assim, o presente trabalho busca se basear em documentos oficiais publicados sobre a temática abordada nessa investigação.

A abordagem dessa pesquisa é qualitativa, pois ela relaciona aspectos não somente mensuráveis, mas, também, definidos descritivamente, tendo parte de métodos interpretativos que podem ajudar a entender o objeto dessa averiguação (FACHIN, 2003, p 81). A investigação, também, é exploratória, pois ela é elaborada por meio da análise de diversos ângulos e aspectos. Quanto aos fins para desenvolver essa pesquisa, ela se faz descritiva. Para isso, entende-se que a pesquisa descritiva consiste na observação, registro, análise e organização de dados, sem interferência do pesquisador, onde, então, são coletados dados históricos disponíveis em bibliografias, artigos científicos, além de canais oficiais, que possuam informações relacionadas ao já mencionado objeto dessa pesquisa (PRODANOV, 2013).

Vale mencionar, ainda, que a pesquisa foi desenvolvida por meio de análise sistemática de conteúdo, uma vez que essa técnica possibilita a descrição do conteúdo manifesto e latente das comunicações e é realizado conforme suas três fases: A pré-análise, exploração do material, e por último, tratamento, inferência e interpretação dos dados (GIL, 2002).

Por fim, o método hipotético-dedutivo, neste contexto, oferece os meios de construir, metodologicamente, a análise do tema desta pesquisa e a formação de uma conjectura para responder ao problema inicialmente posto nessa investigação.

3 REVISÃO TEÓRICA

3.1. DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA.

Na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sobre sua proteção, especificamente no art. 7º, está presente as diversas formas de violência doméstica contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A mais manifesta violência doméstica e mais sórdida é a específica violência física. Como positivado no código, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Trazendo consigo suas marcas, a violência física

é intitulada qualquer tipo de agressão física, como por exemplo, chutes, socos e empurrões.

Este tipo de violência é um ponto de alerta dentro das relações: quando há uma tensão muito grande entre duas pessoas a ponto de haver uma explosão desta por meio da violência física, entendemos que o respeito foi completamente descartado e que o sentimento de posse de um homem sobre uma mulher está imperando. (BIANCHINI, FERREIRA, p.18).

Presentes nas formas de relação sexual ou atos sexuais, a manifestação de violência doméstica possui também diversas exposições. Manter relação sexual enquanto a mulher estiver dormindo ou inconsciente, é um exemplo de violência sexual. Inconsciente se enquadra quando a mulher estiver embriagada, medicada, ou sob efeito de drogas (TJDFT, 2017).

Forma de violação com marcas invisíveis, violência psicológica apresenta também seus diversos moldes. Tentar controlar as atividades da mulher, controlar as amizades, agredi-la verbalmente, perseguir, diminuir, intimidar, acanhar, são exemplos desta violência (TJDFT, 2017).

A moral nos vincula às leis da honestidade e do pudor. Definida como um conjunto de convicções e costumes que determinam a conduta de um indivíduo ou de um grupo social, este tipo de violência define no ato que configure calúnia, difamação ou injúria. Tem como característica, xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros (TJDFT, 2017).

Vinculado ao pecúlio, a violência patrimonial é um tipo de agressão visual materialmente, tendo como característica qualquer ato que configure a contenção, subtração, deterioramento parcial ou integral dos bens que pertencem à mulher (TJDFT, 2017).

3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Violência, em seu sentido mais comum, é o uso da força física, mental ou intelectual para obrigar os outros a fazerem algo que não querem fazer; é coibir, dificultar a liberdade, incomodar, impedir que os outros expressem seus desejos e vontades, ou

será severamente ameaçado, até mesmo espancado, ferido ou morto. É um meio de coerção, um meio de colocar os outros sob seu domínio e uma violação dos direitos humanos fundamentais. Assim, a violência pode ser entendida como um meio de restringir a liberdade de uma pessoa ou grupo de pessoas, reprimir e ofender física ou moralmente (TELES, 2017).

Para Santos (1996), a violência configura-se como um dispositivo de controle aberto e persistente, ou seja, uma relação social caracterizada pelo uso real ou virtual da coerção, por meio do uso da força ou da coação, para infligir algum tipo de dano que constitui a antítese das possibilidades de sociedades democráticas contemporâneas.

A violência de gênero é uma relação de poder de dominação masculina e subordinação feminina. Os papéis impostos a mulheres e homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, deram origem a relações violentas entre os sexos, e mostra que a prática de tal violência não é um resultado natural, mas um processo resultado da socialização das pessoas. Em outras palavras, a natureza não é responsável pelos padrões e limites sociais que determinam o comportamento agressivo e o comportamento dócil e submisso em relação aos homens, afirma a autora (TELES, 2017).

A violência baseada em gênero é um problema que põe em risco a vida de mulheres e pode acarretar em consequências negativas que atrapalhem os seus relacionamentos, seu bem-estar e o seu trabalho. Acabar com este obstáculo é essencial para o desenvolvimento das mulheres na sociedade, desencadeando sua contribuição para o da voz feminina participativa e igualitária a todos (FONSECA *et. al.*, 2012).

Nesse sentido, é importante ressaltar que a história do Brasil é pautada no patriarcado, que enraizou a ideia de homens dominando as mulheres. Mesmo continuando simbolicamente a tradição. Os homens são considerados "mestres" das mulheres. Em uma sociedade patriarcal, o pai tem todo o poder sobre a família. Assim, com o casamento, a mulher não é mais "propriedade" do pai, mas "propriedade" do marido. Com um poder tão poderoso, um homem pode fazer qualquer coisa com uma mulher, inclusive estuprá-la (LIRA *et. al.*, 2015).

Para Dias (2007, p.21), com esse sistema déspota ou patriarcal que foi implantado na sociedade através da cultura grega, o homem passou a fazer o papel de senhor absoluto de seus domínios, e como consequência, houve alterações no tratamento entre

homens e mulheres nos mais variados aspectos de vidas presentes na sociedade. A afirmação da autora é confirmada por Ferrer (2011, pág.37-68) que fica subentendido em sua fala que uma dessas alterações de tratamento na sociedade se mostra nas relações de poder existentes no interior das famílias, e particularmente nas relações de intimidade, com a violência se transformando em uma ferramenta de poder e controle social para manter e perpetuar os interesses dos homens frente aos das mulheres.

De acordo com Engels (2009), as mulheres são degradadas, transformadas em servas, em escravas dos prazeres dos homens, em meros instrumentos de procriação. Esse rebaixamento do status das mulheres, especialmente entre os gregos da era heroica, e mais ainda na era clássica, foi gradualmente embelezada e escondida, e em alguns lugares ainda mais modestamente vestida, mas de forma alguma eliminada.

Segundo o contrato social, os homens têm liberdade e as mulheres têm subordinação, ambas construídas socialmente. O patriarcado manifesta a subordinação na vida das mulheres porque elas não têm a liberdade de viver suas próprias vidas, pois seus senhores são detentores do poder econômico e, além disso, exercem seus direitos sexuais e reprodutivos de maneira abusiva, pretendendo realizar suas ações e desejos mais primitivos desde os primórdios da humanidade (DEVEZA, 2016).

Souza (2009, p. 35) afirma que:

Essa cultura de diferença de Gênero ganhou força, ao longo do tempo, através da prática de impor a homens e mulheres papéis sociais determinados, impondo a eles, desde o nascimento, uma espécie de “camisa” com regras que devem ser “vestidas” ou observadas, tais quais a de que ao homem cabe ser forte, decidido, empreendedor, líder etc., sugerindo, ao contrário, a incapacidade da mulher pra exercer as funções que exigem os atributos exigidos ao gênero masculino e, por conseguinte, a inferioridade do Gênero feminino, por si só submisso, num processo semelhante ao que norteou a relação social dos homens livres com os escravos, no período da escravidão.

Essa relação de mestre e propriedade favorece o uso de agressões físicas, psicológicas ou morais para manter a subordinação das mulheres pelos homens. É nesse momento em que as mulheres se tornam vítimas de violência doméstica, sofrendo ameaças e manipulações e, conseqüentemente, submetendo-se novamente à subordinação.

A violência contra a mulher é diferente da violência interpessoal geral. Os homens são mais propensos a serem vítimas de estranhos ou pessoas menos conhecidas,

enquanto as mulheres são mais propensas a serem vítimas de seus próprios familiares ou parceiros íntimos. Na sua pior forma, a violência mata as mulheres (DAY *et. al.*, 2003).

A violência doméstica é qualquer ato que cause danos físico, psicológico ou emocional e seja cometido por alguém intimamente relacionado com a vítima, parente consanguíneo ou legal, casamentos ou outros tipos de relacionamentos afetivos (DIAS, 2004). Notadamente, a violência doméstica é um problema histórico agravado pela naturalização social de mulheres em posições de vulnerabilidade e homens em posições de poder, preguiça e racionalidade (FRANCO *et. al.*, 2018).

Abordar esta questão não é apenas uma questão de direitos humanos e saúde pública, mas também de segurança, pois suas consequências físicas e psicológicas têm implicações importantes para a dinâmica e funcionamento das famílias e sociedades (PATHAK *et. al.*, 2019). Esse hábito de descaso e violência contra mulheres vem se perpetuando desde muito tempo atrás. Desde os tempos antigos as mulheres eram vistas como um objeto por seu marido, não tendo voz, direitos e tão pouco era considerada cidadã.

Na época clássica, existia uma sociedade caracterizada pelo poder desigual e autoritário, como o senhor "patriarcal", absoluto e indiscutível, que detinha o poder de vida e morte para sua esposa e filhos, e qualquer outra vida em seu campo. Em suma, sua vontade era a lei suprema. O homem continuou sendo o senhor absoluto de seu território por algum tempo, e mesmo na colônia brasileira, quem levasse sua esposa ao adultério poderia matar o casal pela lei portuguesa (DIAS, 2007).

No passado, essa violência era uma questão de marido e mulher. As instituições do estado patriarcal existiam para privilegiar o poder patriótico em detrimento dos direitos das mulheres. Todos os mecanismos da legislação civil, penal, trabalhista e do poder executivo e judiciário operavam nesse sentido. Diante do patriarcado, as mulheres não tinham espaço para discussão e nenhuma voz para fazerem valer seus direitos. Até então, seja qual fosse a condição da mulher, seja trabalhadora ou esposa, solteira ou camponesa, comerciante ou separada, a mulher não tinha direitos para a cidadania plena e rara (BRAZÃO, 2010).

A violência contra a mulher traz relações com as categorias de gênero, classe e raça e suas relações de poder. Essa relação é retratada em uma ordem patriarcal de

destaque na sociedade brasileira que dá ao homem domínio e controle sobre a mulher, e em alguns casos violência que leva à morte da vítima (CUNHA, 2007).

O autor Barsted (citado por GALVÃO *et. al.*, 2004) explica que a maioria dos ataques às mulheres ocorre em espaços domésticos, por causa da cumplicidade e indiferença da sociedade à violência que ocorre dentro da família. Isso muitas vezes acaba por constituir um espaço arbitrário e violento.

Por causa desse enorme descaso, a paz e segurança de inúmeras mulheres não são garantidas nem mesmo dentro de sua própria casa. A violência constante de mulheres por pessoas íntimas a ela se caracteriza como violência doméstica. A definição de violência doméstica consiste em qualquer dano causado à uma mulher por alguma pessoa que possua uma relação íntima com ela. Fernández *et. al.* (2003) dizem que a violência doméstica envolve diferentes tipos de abuso de membros da família, como crianças e adolescentes, onde a violência ocorre no âmbito de um relacionamento com um adulto, geralmente um dos pais.

As causas da violência são múltiplas, incluindo uso de drogas, raiva, ignorância, demonstrações de poder extremo e, principalmente, consumo de álcool (LEÔNCIO *et. al.*, 2008). É possível que homens violentos com suas parceiras tenham vivenciado ou mesmo sofrido algum tipo de violência por parte de seus pais anteriormente, o que pode interferir na sua idealização como homens. Esses eventos muitas vezes os levam a reproduzir tais comportamentos na sociedade, principalmente no âmbito familiar (GOMES *et. al.*, 2007).

Saffioti (1995, pág. 33) pontua que:

Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/estupros, graças à posição subalterna da mulher, da criança face ao homem e de ampla legitimação social da supremacia masculina.

Sendo assim, a vida da mulher no âmbito social e familiar era ditada pelos homens, como retrata Silva (2001, pág.143):

No ambiente familiar, as mulheres permaneciam vinculadas e dependentes dos homens. Eles, os pais, os maridos e até os filhos quando atingem a maior idade, eram considerados seus tutores e os grandes responsáveis pela proteção e defesa delas. Poucas foram aquelas que conseguiram romper essa tradição. Foram estas que causaram preocupações para a sociedade por assumirem uma postura tida como subversiva em relação à ordem pública vigente à época. Foi

contra elas, em particular, que os homens eclesiásticos, a exemplo de Santo Agostinho, produziram seus tratados teóricos.

Os autores Day *et. al.* (2003) contam em seus estudos que no passado os castigos corporais e espancamento de crianças eram com chicotes, barras de ferro e paus. Os pensadores da época acreditavam que os pais deveriam ter cuidado para não expor seus filhos a más influências. Eles acreditavam que as crianças poderiam ser moldadas de acordo com os desejos dos adultos. A autora também pontuou que na violência doméstica, o abuso pelo parceiro íntimo é mais frequentemente e parte de um padrão repetitivo de controle e dominação do que um único ato de agressão física.

Segundo Barreto *et. al.* (2009) as características emocionais, biológicas, cognitivas e comportamentais influenciam em como o sujeito atua na dinâmica de suas relações interpessoais durante seu ciclo vital e pode ser um facilitador da violência conjugal. Sendo assim, nenhum determinante pode explicar rigorosamente a violência doméstica sofrida pelas mulheres, pois esse fenômeno é causado por uma variedade de fatores, incluindo membros da família.

Contudo, fica evidente, como apontado Dias (2007, pág. 21) e Ferrer (2011, pág.37-68) que o sistema patriarcal contribuiu para a origem da violência contra a mulher na sociedade contemporânea, com seu preceito de poder girando em torno da figura do homem com autoridade e da mulher com um papel submisso e dona do lar, havendo uma contribuição de pensamentos e atitudes, que para a autora possibilitou com a violência sendo convertida e exercida numa ferramenta de poder e controle tanto social quanto moral. O poder na concepção de Foucault (2001, pág.89-90) sugere que ele se exerce aparentemente:

[...] a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes.

Foucault (2001, pág.89-90) nos mostra em sua afirmação acima, que com o poder sendo exercido apenas por um polo, essas desigualdades presentes entre homens e mulheres não se encontram em harmonia, que seriam o resultado de um preceito vigente antigo que mudou a concepção dos gêneros e sua forma de se relacionarem.

A autora Saffioti (1979, Pág.21-24) também implica essa questão, declarando que com essa evolução da sociedade antiga para uma moderna dominada por um sistema

patriarcal de herança na sociedade capitalista, formou-se o pensamento do masculino como o dominante e sua concepção do homem com o poder e da mulher como objeto de valor, que afetou a forma como que a sociedade contemporânea trata e enxerga as mulheres.

Segundo Saffiot (1979, p. 21-24):

A violência contra a mulher seria fruto desta socialização machista conservada pelo sistema capitalista, desta relação de poder desigual entre homens e mulheres, que estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, forçando-as muitas vezes a reproduzir o comportamento machista violento.

Sendo assim, como abordado acima por Saffioti (1979) na sociedade atual capitalista, fica explícito que com essa dinâmica do homem vendo a mulher como a submissa, com seu comportamento machista violento, e a visão de poder que ele exerce sobre sua parceira são fatores que, segundo Ferrer (2011, pág.37-68), contribuíram com o nascimento da violência doméstica nos lares dos homens sobre as mulheres.

Nesse sentido, pode-se concluir que a violência doméstica está enraizada na sociedade desde os tempos antigos e a presença de pensamentos conservadores que definem a mulher como sendo algo submissa às vontades dos homens são fatores que contribuem para que a violência contra a mulher se perpetue na sociedade.

A fim de compreender sobre a situação das mulheres e os mecanismos de proteção à integridade feminina, o próximo capítulo abordará sobre a importância que a lei nº 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha.

3.2. OS DIREITOS SOCIAIS DAS MULHERES NO CERNE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As mulheres são possuidoras de direitos e garantias constitucionais que devem ser efetivados no seu cotidiano. A norma constitucional em seu art. 5º, afirma que, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são direitos destas.

O direito à educação proporciona as mulheres o acúmulo de conhecimento que é a maior riqueza que podemos adquirir ao longo de nossa vida. Segundo Santos (2013), a educação possibilita uma maior inserção destas e a compreensão da sociedade onde

vivem. Um dos direitos sociais assegurados pela CF de 1988 às mulheres são o acompanhamento e os cuidados médicos necessários para que esta tenha melhor condição de saúde. Segundo o Ministério da saúde (2018), isto significa que estas devem gozar de bem-estar físico, mental e social.

Em seguida, encontramos no direito à alimentação, mais uma garantia social consolidada na CF de 1988 e que deve estar ao alcance de todas as mulheres. Segundo a ONU (1948), este direito social possibilita que as mulheres tenham uma vida de qualidade. Uma boa alimentação é condição essencial para que as mulheres possam dar continuidade às suas vidas. Segundo a ONU (2013), o alimento e a água são condições essenciais para a manutenção da vida e que se não houver alimento, em quantidade e qualidade adequadas, elevam-se os riscos do desenvolvimento de doenças no organismo destas.

Outro direito social importante para a sobrevivência das mulheres na sociedade brasileira é o trabalho. Segundo Morin (2001), o direito ao trabalho conserva um lugar importante na sociedade e representa um valor importante, exerce uma influência considerável sobre a motivação dos trabalhadores autistas e também sobre sua satisfação e sua produtividade. Ainda se encontra consagrado na norma constitucional o direito à moradia para as mulheres.

No entendimento da ONU (1948), todas as mulheres têm o direito à moradia adequada que se dá mediante os seguintes critérios: proteção contra a remoção forçada, a destruição arbitrária e a demolição da própria casa; o direito de ser livre de interferências na sua casa, à privacidade e à família; o direito de escolher a própria residência, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento.

Em seguida, o direito do transporte está vinculado intimamente ao direito de ir e vim das mulheres. Segundo a ONU (1948), a liberdade de locomoção de pessoas, que não seja em situação desumana, e bens não ilícitos é um dos direitos humanos admitidos e ratificados pela nossa CF de 1988. Todas as mulheres têm o direito à recreação e de lazer assegurada pelo arcabouço jurídico brasileiro. Segundo Silva *et. al.*, (2013), a recreação para designar o conjunto de atividades, e o lazer para abordar o fenômeno cultural.

Na história de nossa sociedade, observamos que, com a diminuição das horas de trabalho e com a crescente preocupação com a melhoria da qualidade da vida urbana, o lazer é valorizado e para ele, dirige-se o interesse dos estudiosos de assuntos sociais (SILVA *et. al.*, 2013, p.4).

Outro direito social assegurado pela nossa Constituição, às mulheres, é o da previdência social que proporciona assistência financeira para as suas. Acerca da previdência social o MPS (2004) explana que a aposentadoria, pensão e auxílio são os benefícios que a Previdência Social oferece aos segurados e seus familiares, como proteção da renda salarial em caso de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão.

As mulheres estão incluídas no conjunto de direitos sociais assegurados pela CF de 1988, pois estas têm o direito a maternidade efetivados. Segundo Proni (2013), este direito constitucional permite uma condição melhor da mulher no mercado e uma maior proteção à criança recém-nascida.

A assistência aos desamparados objetiva garantir a sobrevivência das mulheres que não possui condições financeiras de manter as suas necessidades básicas, portanto fica na obrigação do Estado tutela-las. Segundo Oliveira (2014), a desamparada pode ser entendida como aquele que não recebe, periodicamente ou continuamente, qualquer quantia, em dinheiro ou espécie, para manter-se, nem do Estado, empregador ou de qualquer pessoa.

3.3. A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

A violência doméstica contra a mulher é um problema sério e recorrente no Brasil, com consequências devastadoras para as vítimas e para a sociedade como um todo. As causas desse tipo de violência são diversas e complexas, envolvendo fatores sociais, culturais e psicológicos. Entre as principais causas de violência doméstica contra a mulher estão a desigualdade de gênero e a cultura machista, que atribui aos homens o papel de provedores e detentores do poder nas relações familiares e sociais (VIEIRA, 2019)

Além disso, a falta de educação e informação sobre direitos humanos e igualdade de gênero, bem como o consumo excessivo de álcool e drogas, são fatores que provocaram a perpetuação da violência doméstica. As consequências da violência doméstica contra a mulher são graves e podem incluir lesões físicas, traumas psicológicos, depressão, ansiedade, problemas de saúde mental e até mesmo a morte. Além disso, a violência doméstica pode afetar a capacidade da vítima de trabalhar e estudar, bem como de manter relações sociais e familiares saudáveis (MARTINS, 2019).

Dados estatísticos mostram a dimensão do problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Segundo o Atlas da Violência de 2020, entre 2008 e 2018, foram registrados mais de 305 mil homicídios dolosos de mulheres no país, sendo que a grande maioria das mortes foi cometida por parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Além disso, dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos mostram que, em 2020, foram registradas mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher em todo o país, com a pandemia da COVID-19 levando ao aumento dos casos de violência doméstica (MESQUITA *et. al.*, 2021).

Na tentativa, então, de combater à violência doméstica contra a mulher, tem-se, no Brasil, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como principal objetivo coibir e evitar a violência doméstica contra mulheres no país. Com a criação de políticas públicas de combate à violência de gênero, medidas assistenciais, ações protetivas de urgência e a adoção de rito especial de maior efetividade e celeridade processual, a Lei mostrou-se ser o principal microssistema de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito familiar ou doméstico (BRASIL, 2006).

Cumprе ressaltar que a Lei abrange a violência que ocorre no âmbito das relações domésticas, ou seja, que se qualifique como violência de gênero em desfavor da mulher. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha está dividida em 46 artigos que foram organizados em sete títulos, possibilitando maneiras para prevenir e refrear a violência doméstica e familiar contra a mulher em concordância com a Constituição Federal de 1988 no artigo 226, parágrafo 8 (BRASIL, 2006).

Segundo Dias (2018) sua criação teve início com a dolorida história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em fortaleza na capital do estado do Ceará, e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões que Maria da Penha foi vítima, ocorreram duas de modo particular em que o marido tentou matá-la.

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de assassinato pelo seu marido Marco, que a deixou paraplégica. Após passar por diversas cirurgias e complicações, em 1991 ocorreu a sessão do Tribunal de Júri que o condenou pela tentativa de homicídio, mas o julgamento foi anulado. Em 1998, Maria da Penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos

Humanos da OEA, devido à demora do Judiciário brasileiro em responsabilizar Marco pela violência cometida (DIAS, 2018)

No caso Maria da Penha, em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o governo brasileiro adotasse medidas para coibir a violência doméstica contra a mulher. Por isso, o governo brasileiro promulgou a Lei 11.340/06, que dispõe sobre a repressão à violência doméstica contra a mulher, como a Lei Maria da Penha. Em 2008, o Estado também concedeu a Maria da Penha uma indenização material de R\$ 60.000,00 (FERNANDES, 2015).

A Lei Maria da Penha, tem como objetivo, então, coibir e evitar a violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Seus artigos 1º, 2º e 3º especificam essa intenção, estabelecendo medidas para criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, proteção às vítimas de violência doméstica e garantia dos direitos humanos fundamentais das mulheres (BRASIL, 2006).

O Artigo 2º da Lei garante que todas as mulheres, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, grau de instrução, idade ou religião, têm direitos humanos fundamentais que garantem a oportunidade e a facilidade de viver livre de violência. A Lei Maria da Penha busca garantir às mulheres o exercício efetivo de seus direitos fundamentais à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade e respeito (BRASIL, 2006).

A norma cria ferramentas para a proteção e acolhimento emergencial de mulheres em situação de violência, isolando-as de seus agressores, e prevê mecanismos para garantir assistência social e psicológica às vítimas e resguardar seus direitos patrimoniais e familiares. Além disso, propõe a melhoria e eficácia da assistência jurídica mútua e dá exemplos de atendimento aos agressores (SILVEIRA *et. al.*, 2021).

O artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece medidas preventivas para combater a violência contra as mulheres, incluindo a integração operacional de diversos setores governamentais, a realização de pesquisas e estatísticas sobre as causas e frequência da violência, atendimento policial especializado, campanhas educativas, treinamento em questões de gênero e raça, promoção de programas educativos e ênfase em conteúdos relacionados a direitos humanos, igualdade de gênero e raça nos currículos escolares. O objetivo dessas medidas é promover a igualdade de gênero, prevenir e erradicar a

violência doméstica contra as mulheres e garantir seus direitos humanos fundamentais (BRASIL, 2006).

Como se pode observar, a Lei Maria da Penha desde sua criação traz inúmeras inovações e benefícios para as mulheres se protegerem da violência doméstica que são acometidas a elas pelos seus parceiros. Lisboa (2014) ressalta a necessidade não só de mudanças sociais, mas também comportamental na sociedade, a respeito da violência doméstica contra as mulheres.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu os direitos e garantias fundamentais em seu segundo capítulo. Segundo Sarlet (2003), os direitos indispensáveis decorrem da afirmação de condições injustas para a satisfação das necessidades humanas. Como tal, eles têm um caráter histórico e informam a ideologia política do sistema legal. São também inalienáveis, inalienáveis e inalienáveis (SILVA, 2005).

No rol dos direitos fundamentais, o art. 5 foi concebido para tratar dos direitos e obrigações individuais e coletivos. Portanto, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, que é a lei universal da igualdade. Seu inciso primeiro, ao aprovar que "os homens e as mulheres gozam da igualdade de direitos e obrigações de acordo com o disposto nesta Constituição, estabelece o mandamento específico da igualdade entre homens e mulheres, e estabelece cláusula de isenção que permite a discriminação para atingir a igualdade através de restrições, conforme a Constituição (GARCIA, 2009).

No Brasil "a lei regente de proteção da mulher no Brasil chama-se a Lei Maria da Penha, que foi regulamentada no país em sete de agosto de 2006, pelo então presidente em posse na época Luiz Inácio Lula da Silva" (BRASIL, 2012). Seu principal objetivo foi de reconhecer que a violência contra a mulher viola os direitos humanos, criou uma política nacional de enfrentamento a violência doméstica, com serviços para atendimento as mulheres na rede pública de saúde, habilitação e assistência social. Foram criados mecanismos de criminalização do agressor e medidas parava prevenção, proteção e assistência.

Entretanto, antes de sua criação, a Constituição de 1988, tratava os casos de violência de gênero sob os auspícios da Lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A lei estabelecia mecanismos de resolução de conflitos para crimes

menos agressivos, cuja conduta típica acarreta pena máxima de até dois anos de prisão (LAZZARI; CARLOS; ACCORSSI, 2020).

Sobre as duas leis mencionadas acima, Lazzari, Carlos e Accorssi (2020), constataram, após algumas pesquisas as seguintes diferenças entre elas:

Quadro 1 – Diferença entre a Lei nº 9.099 e a Lei nº11.340

Lei nº 9.099/95	Lei nº11.340/06
Não estabeleceu nenhuma das formas da violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica contra a mulher e estabelece as formas de violência doméstica, como física, psicológica, sexual, hereditária e moral.
Permitiu a aplicação de penas pecuniárias, como pagamento de multas e cestas básicas.	A aplicação dessas penalidades foi proibida
Os Juizados Especiais Criminais tratavam apenas de crimes. Para resolver questões familiares como separação, pensão alimentícia, custódia dos filhos, etc., as mulheres vítimas de violência deviam recorrer novamente à Vara de Família.	Foi criado um tribunal especial para tratar da violência doméstica contra a mulher, com competência cível e criminal para todos os assuntos.
Os fatos eram sintetizados pelas autoridades policiais com TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência.	Prevvia capítulos específicos sobre o atendimento das autoridades policiais em casos de violência doméstica contra a mulher.
A mulher poderia ir à delegacia para retirar a denúncia	As mulheres só poderiam renunciar perante a presença de um juiz.
A Lei não impunha detenções no local para os perpetradores nem previa detenção preventiva para crimes de violência doméstica.	Prisões preventivas foram permitidas e os códigos de processo criminal foram alterados para permitir que os juízes decretassem prisão preventiva quando a saúde física ou mental da mulher estivesse em risco.
Mulheres vítimas de violência não eram informadas sobre o andamento do procedimento processual	As mulheres vítimas de violência serão informadas sobre o comportamento processual, especialmente no que diz respeito à entrada e saída do agressor da prisão.
Normalmente, as mulheres vítimas de violência não eram acompanhadas por um	As mulheres devem ser acompanhadas por um advogado ou defensor durante todos os

advogado ou defensor público nas audiências.	atos processuais
A violência doméstica contra a mulher não era considerada agravante.	Alterar o art. 61 do Código Penal para considerar tal violência uma punição agravada.
A pena de prisão para crimes de violência doméstica variava de seis meses a um ano.	A pena de prisão para crimes de violência doméstica foi aumentada de três meses para três anos.
As penas por violência doméstica contra mulheres com deficiência não aumentavam as penalidades.	Se a violência doméstica for cometida contra uma mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.
Não exigia que os agressores participem de programas de reabilitação e reeducação.	Alterou a Lei de Execução Criminal para permitir que os juízes decidam se os agressores devem participar de programas de reabilitação e reeducação.

Fonte: Lazzari, Carlos e Accorssi, 2020.

Retomando ao foco principal deste trabalho, a Lei nº 11.340, surgiu da necessidade de criar mecanismos e ferramentas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a criação de políticas públicas de combate à violência de gênero, medidas assistenciais, ações protetivas de urgência e a adoção de rito especial de maior efetividade e celeridade processual, a Lei mostrou-se ser o principal microssistema de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito familiar ou doméstico. Cumpre ressaltar que a Lei abrange a violência que ocorre no âmbito das relações domésticas, ou seja, que se qualifique como violência de gênero em desfavor da mulher.

Nesse sentido a Lei Maria da Penha está dividida em 46 artigos que foram organizados em sete títulos, possibilitando maneiras para prevenir e refrear a violência doméstica e familiar contra a mulher em concordância com a Constituição Federal de 1988 no artigo 226, parágrafo 8 (BRASIL, 2012). Segundo Dias (2018) sua criação teve início com a dolorida história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em fortaleza na capital do estado do Ceará, e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões que Maria da Penha foi vítima, ocorreram duas de modo particular em que o marido tentou matá-la.

A primeira vez foi em 29 de maio de 1983, quando usou uma espingarda para simular um assalto. Como resultado, ela ficou paraplégica. Em nova tentativa, poucos dias

após retornar do hospital, ele tentou eletrocutá-la com uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2018).

Segundo Fernandes (2015), ela passou por diversas cirurgias ao longo dos anos e teve muitas complicações também. Finalmente em 1991, depois de algumas tentativas, ocorreu a sessão do Tribunal de Júri, a fim de condenar Marco pela tentativa de homicídio de Maria da Penha. Embora tenha ocorrido à condenação, o réu se beneficiou de o julgamento ter sido anulado. Mas como o Judiciário brasileiro demorava em tomar providências para responsabilizar Marco em sua autoria na violência cometida contra Maria da Penha, quinze anos depois, em 1998, ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Segundo o Ministério público de São Paulo (2020) ao atender a recomendação de nº 3, em 2006 que foram estipulados em uma carta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em resposta ao caso de Maria da Penha, “o Estado brasileiro fez uma simbólica reparação, nominando a Lei 11.340/06, que cria dispositivos para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, como “Lei Maria da Penha”, e em 2008, ainda fez também uma reparação material a Maria da Penha Maia Fernandes com o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)” (Ministério Público de São Paulo, 2020).

Na época, Maria da Penha ainda afirmou que: “dinheiro nenhum pode pagar a dor e a humilhação das últimas duas décadas de sua luta por justiça” (Ministério Público de São Paulo, 2020). Com a enorme repercussão do caso de Maria da Penha, foi criada no Brasil a lei denominada “Lei Maria da Penha” Lei n. 11.340/2006, com um tratamento mais rigoroso para casos de agressão à mulher.

De acordo com Miranda (2023), a instituição da lei foi resultado da mobilização do movimento feminista no Brasil, que, desde a década de 1970, denunciava as violências perpetradas contra mulheres, e que, nos anos 1980, intensificou sua atuação em resposta às absolvições de homens acusados de assassinato de suas esposas, sob alegação de legítima defesa da honra.

Segundo Lima (2013) o anteprojeto da lei Maria da Penha foi elaborado por organizações não governamentais (ONGS) e posteriormente, ele foi votado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Lula no ano de 2006. De acordo com Lisboa (2014), o principal objetivo da Lei Maria da Penha é representar um instrumento

jurídico eficaz, contendo dispositivos legais e mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

A partir dessa lei, quando uma mulher é agredida, o ato passa a ser uma questão do Estado, não apenas da esfera privada, pois há muito tempo são consideradas formas de violência contra a mulher (ROMAGNOLI, 2015). Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.340/06 especificam sua principal intenção. O Artigo 1º desta Lei institui medidas para coibir e evitar a violência doméstica contra mulheres, em conformidade com o Artigo 8º. Essas medidas incluem a criação de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, bem como a formulação de medidas de atendimento e proteção às mulheres que são vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2006, p. 12).

O Artigo 2º garante que todas as mulheres, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, grau de instrução, idade ou religião, têm direitos humanos fundamentais que garantem a oportunidade e a facilidade de viver livre de violência, bem como proteger sua saúde física e mental, além de promover sua moral, intelectual e integração social (BRASIL, 2006, p. 12).

Já o Artigo 3º garante à mulher o exercício efetivo dos seus direitos fundamentais à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade e respeito, bem como condições adequadas para convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, p. 12).

A norma cria ferramentas para a proteção e acolhimento emergencial de mulheres em situação de violência, isolando-as de seus agressores, e prevê mecanismos para garantir assistência social e psicológica às vítimas e resguardar seus direitos patrimoniais e familiares. Além disso, propõe a melhoria e eficácia da assistência jurídica mútua e dá exemplos de atendimento aos agressores (SILVEIRA *et al.*, 2021).

Nesse sentido, em seu art. 8º, a lei pontua algumas das medidas que devem ser adotadas para a prevenção de violência contra as mulheres. Segundo o artigo, A política pública de combate à violência doméstica contra a mulher será implementada por meio de ações claras dos poderes federal, estadual, distrital e municipal, bem como de ações não governamentais, conforme descrito a seguir: I - Integração operacional do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - Realização de pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre as causas, consequências e frequência

da violência doméstica contra a mulher, considerando a perspectiva de gênero e raça ou etnia. Os dados obtidos deverão ser sistematizados, harmonizados em todo o país e utilizados para avaliar regularmente os resultados das medidas adotadas; III - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família nos meios de comunicação, a fim de coibir a legitimação ou exacerbamento da violência doméstica e familiar. Este inciso está em consonância com o estabelecido no inciso III do art. 1º, abordando o respeito aos valores morais e sociais dos indivíduos e famílias na mídia (BRASIL, 2006).

As demais práticas estabelecidas buscam o: IV - Atendimento policial especializado à mulher, especialmente em delegacias especializadas; V - Realização de campanhas educativas contra a violência doméstica contra a mulher, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, além da divulgação da Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos da mulher; VI - Celebração de acordos, protocolos, ajustes, artigos ou outros instrumentos para promover parcerias entre órgãos governamentais ou entre órgãos governamentais e entidades não governamentais para implementação de programas de erradicação da violência doméstica contra a mulher; VII - Treinamento de longa duração em questões de gênero e raça ou etnia para polícias e gendarmes civis, guarda municipal, corpo de bombeiros e profissionais pertencentes às instituições e áreas relacionadas no inciso I; VIII - Promoção de programas educativos que difundam valores morais e respeito ilimitado à dignidade da pessoa humana, na perspectiva de gênero e raça ou nacionalidade; IX - Ênfase de conteúdos relacionados a direitos humanos, igualdade de gênero e raça ou etnia e violência doméstica contra a mulher nos currículos escolares de todos os níveis de ensino (BRASIL, 2006).

Como se pode observar, a Lei Maria da Penha desde sua criação traz inúmeras inovações e benefícios para as mulheres se protegerem da violência doméstica que são acometidas a elas pelos seus parceiros. Lisboa (2014) ressalta a necessidade não só de mudanças sociais, mas também comportamental na sociedade, a respeito da violência doméstica contra as mulheres.

Como a nova legislação tem como premissa a denúncia ao juiz e a abertura de uma investigação para condenação e punição, essas mulheres que alegam ter realizado outras ações perderam a possibilidade de contar com a polícia para ajudar a resolver o conflito. No conflito entre poder institucional e poder institucional, o direito institucional subverte a possibilidade de que essas mulheres utilizem a delegacia como estratégia

institucional. Procure a atitude da polícia para tirar essas mulheres dos criadouros da submissão e da passividade, mesmo que apenas pedindo outras intervenções, não querendo condenar o agressor (ROMAGNOLI, 2015).

Conforme a autora supramencionada, a possibilidade de retirar a denúncia reduz a ação policial nessa situação, pois muitas mulheres são completamente agredidas porque não podem esperar que a polícia intimide seus parceiros e, como resultado, muitas delas nem chegam à delegacia. De fato, as mulheres deixaram a instituição, denunciando a intervenção judicial como insuficiente para resolver conflitos e coibir a violência doméstica. Obviamente, essa reflexão só se aplica a casos de violência que não envolvam risco real ou dominação total. Nesses casos, a Lei Maria da Penha deve ser acionada porque essas mulheres podem perder a vida, como muitas vezes acontece.

Mesmo que não tenha criado novos tipos penais, alguns artigos da Lei criaram efeitos punitivos como a qualificadora para o crime de lesão corporal cometido na conjuntura de violência doméstica (Código Penal, art. 129, § 9º), sendo sua pena abstrato, e um agravante genérica para delito praticados com violência doméstica e familiar, que não pratica pode ter o efeito de aplicação de penas mais extensas; nas demais a lei pressupõe claramente a prisão preventiva do agressor (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Uma parcela considerável das avaliações acerca da Lei enfoca especialmente os pontos punitivos, enfatizando sua relevância na salvaguarda do direito das mulheres a uma vida sem violência, mesmo que frequentemente o façam sem discutir as ambiguidades do acionamento do direito penal como aparato emancipatório feminino (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Porém, a leitura estritamente positivista da Lei Maria da Penha não a engloba totalmente. A Legislação instituiu as diretrizes de uma política pública com enfoque de gênero, mediante um sistema jurídico autônomo, com suas próprias regras de interpretação, constituída por diversos mecanismos predominantemente extrapenais. Entre estes mecanismos estão, por exemplo, a implantação dos juzizados especializados de violência doméstica e familiar, com atribuição para causas cíveis e pensais relacionadas à vivência de violência, sem a tradicional segmentação da prestação jurisdicional, e providos de equipes multidisciplinares de atendimento às mulheres (art. 14). Ainda se destaca a previsão de medidas integradas de prevenção referentes à

educação, capacitação profissional, sensibilização e reflexão crítica acerca de representações sociais e midiáticas realizadas partindo dos conceitos de masculino e feminino (art. 8º) (DINIZ; GUMIERI, 2016).

Uma das previsões mais relevantes da Lei Maria da Penha é a implementação das medidas protetivas de urgência. Essas são medidas cautelares que objetivam assegurar a integridade física, psicológica, moral e material da mulher em situação de violência, de modo a disponibilizar-lhe condições mínimas para procurar a intervenção jurisdicional diante das agressões vivenciadas (DINIZ; GUMIERI, 2016).

A aplicação da lei na efetividade das medidas trazidas sobre o atendimento da vítima sobre o aspecto da Autoridade Policial, Ministério Público e do Poder Judiciário em frente aos casos da violência doméstica; como a criação da Lei Maria da Penha que passou a contar com mudanças como na punição do agressor, como no art. 8 da Lei 11340/06 e seus incisos, criou medidas para prevenir o delito, aplicando uma pena cabível, decretando que a política visa a violência contra a mulher por meio de um conjunto articulando as ações da União, dos Estados e do Municípios (BRASIL, 2006).

Desse modo, pode-se dizer que a busca de Maria da Penha por justiça é semelhante à de muitas mulheres presas em um ciclo vicioso e cruel de violência doméstica. Ao longo da história, as mulheres foram consideradas fracas, baseadas em ideias de feminilidade pacífica, dependência e submissão aos maridos, pais e irmãos. Como resultado, a violência é entendida como uma forma de domesticação que coloca a mulher em seu devido lugar.

De acordo com Diniz e Gumieri (2016), a Lei instituiu uma política pública com foco de gênero, com regras de interpretação autônomas e mecanismos extrapenais. A legislação estabeleceu a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar, com equipes multidisciplinares, e medidas integradas de prevenção por meio de educação, capacitação profissional e reflexão crítica sobre representações sociais e midiáticas de gênero.

Um dos dispositivos mais relevantes da Lei em questão é a implementação de medidas protetivas de emergência. Essas medidas preventivas visam assegurar a integridade física, psíquica, moral e material das mulheres vítimas de violência, de modo a proporcionar-lhes as condições mínimas para buscar intervenção judicial quando forem violentadas (DINIZ; GUMIERI, 2016).

De acordo com a Lei, houve mudanças significativas na punição do agressor, com medidas preventivas e penas mais severas. Além disso, a lei estabelece a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar, com equipes multidisciplinares de atendimento às mulheres. A política visa a combater a violência contra a mulher através de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados e dos Municípios. A efetividade da aplicação da lei envolve o trabalho conjunto da Autoridade Policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Desse modo, pode-se dizer que a busca de Maria da Penha por justiça é semelhante à de muitas mulheres presas em um ciclo vicioso e cruel de violência doméstica. Ao longo da história, as mulheres foram consideradas fracas, baseadas em ideias de feminilidade pacífica, dependência e submissão aos maridos, pais e irmãos. Como resultado, a violência é entendida como uma forma de domesticação que coloca a mulher em seu devido “lugar”.

Ao completar quinze anos em 2021, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/0613) se consolidou como a principal medida de combate à violência contra a mulher no Brasil. A agressão doméstica e familiar à mulher é considerada uma violação dos direitos humanos. Apesar de ter sido revisada várias vezes, a Lei ainda não foi capaz de frear os altos índices de mulheres agredidas, violentadas e assassinadas. É urgente a necessidade de mudanças substanciais, principalmente na sua aplicação, com o objetivo de torná-la mais efetiva e reduzir a incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Nos últimos quatro anos, as mudanças mais significativas na Lei Maria da Penha foram incluídas nos seus artigos. Por exemplo, a Lei nº 13.505/201714 acrescentou o Artigo nº 10-A à Lei Maria da Penha, o qual assegura às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o atendimento prioritário por policiais e peritos do sexo feminino. Além disso, essa lei proíbe o contato entre a vítima, seus familiares e testemunhas com o agressor ou pessoas relacionadas (BRASIL, 2017).

Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.641/201815, que considera o descumprimento de medidas protetivas de urgência como um crime, sujeito a uma pena de detenção de três meses a dois anos. A Lei nº 13.772/201816 também foi aprovada, e ela criminaliza o registro não autorizado de conteúdo sexual ou com nudez, punindo os infratores com detenção de seis meses a um ano e multa. A Lei 13.718/201817 (Lei de Importunação

Sexual, que não faz parte das alterações da Lei Maria da Penha) modificou o Artigo 215 (BRASIL, 2018).

A Lei nº 2.848/1940, tornando crime o ato de praticar ato libidinoso sem a anuência da outra pessoa, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiros. A Lei nº 13.827/2018 estabelece medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas por Delegados de Polícia ou policiais, com a aprovação posterior do Poder Judiciário. A Lei nº 13.836/2018 torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência nos boletins da vítima (BRASIL, 2018).

No que se refere às mudanças na Lei Maria da Penha, o ano de 2019 foi marcado por importantes alterações. A Lei nº 13.880/2019 estabeleceu a possibilidade de apreensão de qualquer arma de fogo em posse do agressor, por ordem judicial. Já a Lei nº 13.882/2019 tornou prioritário o direito das mulheres vítimas de violência em matricular seus filhos em instituições de ensino próximas às suas residências. Além disso, a Lei nº 13.871/2019 instituiu a obrigatoriedade de ressarcimento ao Estado pelos gastos com atendimento médico da vítima pelo agressor, bem como permitiu o uso de dispositivos de segurança para monitorar o agressor e a vítima em caso de perigo iminente (BRASIL, 2019).

No ano de 2020, a Lei nº 13.984/2020 introduziu duas novas medidas protetivas para combater a violência doméstica/familiar. A nova lei estabelece que se o agressor não frequentar o centro de educação e reabilitação, isso constituirá um novo crime e será necessário um acompanhamento psicossocial obrigatório (BRASIL, 2020). A alteração mais recente foi a Lei nº 14.188/2021, sancionada em 28 de julho de 2021, que modifica a Lei Maria da Penha e o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de agosto de 1940. Agora, o Art. 147-B criminaliza a violência psicológica contra as mulheres (BRASIL, 2021).

Vale lembrar, ainda, que segundo o Decreto-Lei nº 2.848 do Código Penal Brasileiro de 1940, em seu Art. 1º, posteriormente alterado para o Decreto-Lei 7.209 do Código Penal Brasileiro de 1984, a Lei Maria da Penha pode, então, ser compreendida como um dispositivo jurídico, que tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Quanto aos direitos sociais assegurados às mulheres, segundo o Art. 3º deste mesmo Decreto-Lei, explica-se que as mulheres têm o direito de viver com segurança e saúde, com boa alimentação e saúde.

Além disto, está dentro de seus direitos o acesso à justiça, as mesmas condições de trabalho dos homens e o respeito dos demais na sociedade (BRASIL, 1984).

A violência contra as mulheres se configura por ações que podem causar a estas: morte, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral no seio familiar ou em qualquer outro ambiente social. Tudo isso, na maior parte das vezes, é motivado por um sentimento de superioridade de seus agressores, que segundo o Art. 5º deste mesmo Decreto-Lei, encontram-se, então, violando-as, isto é, indo contra os direitos humanos. Neste contexto, emerge desta realidade obscura, uma variedade de políticas públicas em favor da mulher que, segundo o Art. 8º desta lei, é feita por meio de um conjunto de ações articuladas pelas as esferas municipais, estaduais e federais, com o apoio da sociedade civil (BRASIL, 1984).

Quanto aos agentes da administração pública que estão responsáveis para dá à assistência às mulheres vítimas de violência, o Art. 9º desta lei explica que estas serão assistidas pelo SUS, no Sistema Único de Segurança Pública e por atores da sociedade civil. Além disto, uma vez tomado conhecimento da violência consumada contra as mulheres no âmbito de suas casas, segundo o Art. 10 deste Decreto-Lei, fica as autoridades policiais na responsabilidade de apurar a situação e tomar as medidas cabíveis conforme a lei (BRASIL, 1984).

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, segundo o Art. 11, proteger policialmente, conduzir ao atendimento hospitalar e pericial, possibilitar o transporte da agredida e seus dependentes a um lugar seguro (BRASIL, 1984).

Uma vez registrada a ocorrência de violência doméstica, as autoridades policiais, de acordo com o Art. 12, devem ouvir a vítima, colher as provas, ceder, no prazo de 48 horas, as medidas protetivas, determinar que se faça o exame de corpo de delito, ouvir o agressor e as testemunhas, juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do agressor e enviar os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. Ademais, quanto à aplicação da pena contra o infrator que comete o crime de violência contra mulheres, a partir do Art. 17 desta lei, este não terá a sanção amenizada, tampouco poderá cumpri-la por meio da entrega de cesta básica ou pagamento de multa (BRASIL, 1984).

Em seguida, conforme explica o Art. 22, o infrator em qualquer momento do inquérito pode ter a sua prisão decretada, o seu porte de armas suspenso e a sua aproximação com a vítima e seus dependentes determinada para fins de segurança dela. Em relação à aplicação e cumprimento destas medidas, fica sabido que o agressor que, ciente destas decisões emanadas do juízo, descumprir estas medidas protetivas de urgência, segundo o Art. 24, cumprirá detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. No que se refere a responsabilidade do Ministério Público, conforme se explica o Art. 26 desta lei,

- I - Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 1984).

Considerando as diversas alterações e futuras mudanças, é fundamental que a Lei Maria da Penha seja divulgada para todas as mulheres, para que conheçam seus direitos caso sofram violência doméstica ou familiar. Além das alterações e acréscimos à Lei nº 11.340/2006, há leis complementares que contribuem para a proteção da mulher, como a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), a Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013), a Lei Joana Maranhão (12.650/2015) e a Lei do Feminicídio (13.104/2015) (BRASIL, 2021).

Todas estas leis visam dar mais alternativas para as mulheres recorrerem à justiça, em caso de ameaça ou qualquer tipo de violência. A intenção, portanto, é permitir que as mulheres possam se sentirem mais seguras, uma vez que existam leis para ampará-las em momentos de vulnerabilidade.

Portanto, essas leis representam avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. No entanto, é importante ressaltar que sua efetividade depende da implementação adequada, da conscientização e da mudança cultural em relação à igualdade de gênero. Além disso, é necessário fortalecer a prevenção, a educação e o acesso a serviços de apoio para garantir a proteção das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) foi promulgada em 2015 e acrescentou o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado ao Código Penal brasileiro. É uma lei relevante acerca da temática desta pesquisa, pois o feminicídio é definido a partir do assassinato de uma mulher cometido por razões de gênero, envolvendo violência

doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa lei reconhece, portanto, que o feminicídio é um crime motivado por ódio, misoginia e desigualdade de gênero. Assim, a lei estabelece penas mais severas para os casos de feminicídio e determina a investigação e o julgamento prioritários desses crimes.

A lei do feminicídio olha exatamente para mulheres que são assassinadas por esse motivo: por serem do sexo feminino. Está prevista no código penal desde 2015 e define uma pena maior do que nos casos de homicídio. Quando um homicídio simples tem pena de 6 a 20 anos, para o qualificado, que é onde entra o feminicídio, a punição é de 12 a 30 anos de prisão.

No Brasil, o cenário que mais preocupa é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado. Trata-se de um problema global, que se apresenta com poucas variações em diferentes sociedades e culturas e se caracteriza como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que ocorre a destruição da vítima, e pode ser planejada com o ato da violência sexual, mutilação e/ou tortura da vítima antes ou depois do assassinato. Conforme explica Waiselfisz (2015), nos últimos dados correspondentes a 2010, dos 49.932 homicídios registrados pelo SIM, 4.27.331 ao feminino (8,6%).

O Feminicídio nada mais é do que uma qualificadora do crime de homicídio em razão de gênero. Será qualificado em função do feminicídio o homicídio que envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. O que determina uma violência doméstica contra as mulheres, por sua vez está definido a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), qualquer realização ou omissão baseada no gênero: sexual, psicológico, patrimonial ou dano moral, lesão, morte. Waiselfisz (2015), afirma que o estado de maior incidência de homicídios contra mulheres no Brasil, Espírito Santo, teve em 2010 uma taxa de 9,4 vítimas para cada 100 mil mulheres.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. O feminicídio foi adicionado pelos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), estupro, genocídio e latrocínio entre outros. A pena para homicídio é de 12 a 30 anos. Na concepção de Filho (2017), a expressão é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976.

Há tempos as mulheres são vítimas de discriminação, opressão e violência física e psicológica. Neste sentido, necessário era evidenciar esta situação. Conforme Bittencourth *et. al.*, (2018), o termo feminicídio surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer a violência sistemática contra as mulheres. O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Segundo Machado (2015), assassinato de mulheres por razões de gênero: feminicídio.

Entre essas circunstâncias, estão incluídos os assassinatos em contexto de violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que qualificam o feminicídio reportam, no campo simbólico, sua condição de mulher e da destruição da identidade da vítima. Segundo Barros (2018), os elementos que caracterizam o feminicídio são os assassinatos em decorrência de violência doméstica/familiar.

A lei é composta por medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, no que se refere à esfera punitiva, proíbe a aplicação das chamadas penas alternativas, especificamente a impossibilidade de se ter benefícios da Lei no 9.099/95, como a transação penal, as multas que eram convertidas em cestas básicas, e a suspensão condicional do processo. Outro ponto marcante foi a instituição dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A lei ganhou seu espaço e apresenta-se como um importante instrumento normativo, bem como político e jurídico, com o fim de se construir uma sociedade justa e sem desigualdades vinculadas às questões de gênero. Existem quatro subespécies de feminicídio que se trata:

Feminicídio íntimo: é um contínuo de violência, antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. Feminicídio não íntimo: tem por base não haver relacionamento íntimo entre vítima e agressor, muito menos há relação de convivência. Feminicídio por conexão: que nada mais é do que o assassinato de uma mulher ocasionado devido a vítima se encontrar na “linha de tiro” do agressor que planejava matar outra mulher, tendo a vítima atuando em defesa da mulher que seria o alvo. Feminicídio familiar: O assassinato acontece no contexto de uma relação familiar entre a vítima e o agressor. O vínculo pode ser por sangue, adoção ou casamento (BARROS, 2018, p. 36).

No que concerne às alterações na legislação em detrimento do novo tipo penal, foi

acrescentado um §2º- A, que tem com a finalidade explicar o termo “razões de condição do sexo feminino”, esclarecendo que há duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, foi acrescentado o §7º ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que a pena seja aumentada de um terço até metade, caso o crime seja praticado contra vítima: que se encontre em estado de gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou que possui deficiência; e, por fim, caso o crime seja cometido na presença do parente da vítima, seja este ascendente ou descendente (BRASIL, 2015).

No caso de feminicídio em desfavor de gestante ou mulher que realizou o parto há três meses, o prazo começa a contar da data em que o agente realizou sua conduta, que pode ser tanto através de ação, como de omissão. Assim, os três meses levarão em consideração a data do cometimento da conduta. (BRASIL, 1940).

No Código Penal Brasileiro, antes de surgir o dispositivo concernente ao feminicídio, já havia disposição legal no sentido de aumentar a pena de agente que intentasse contra pessoa maior de 60 ou menos de 14 anos (BRASIL, 1940). Previsto acima, estabelece que a pena deverá ser aumentada em até 1/3 (um terço) nos casos citados anteriormente. A inovação nesse quesito do feminicídio foi aumentar ainda mais essa pena, prevendo que a pena poderá ser estabelecida de um terço até metade (BRASIL, 2015).

A causa de aumento de pena em decorrência de ascendentes e descendentes da vítima presentes no momento do fato surgiu em decorrência do senso de reprovabilidade, que se torna muito maior, tendo em vista a presença de terceiros no momento do fato. O legislador observa o impacto que pode causar para o ente familiar que presenciou o crime.

Contudo, para que seja aplicada essa causa de aumento, o agente precisa ter consciência no momento do fato de que as pessoas ali presentes são ascendentes e/ou descendentes da vítima. Com isso, caso não saiba, não se pode aplicar a referida causa de aumento, sendo uma circunstância objetiva. Antes dessa previsão legal, matar uma mulher por razão de sua condição feminina já tinha posicionamentos no sentido de se entender ser um crime hediondo. Porém, referido entendimento não era uniforme. Havia outro posicionamento (e que era o previsto em lei), que considerava ser este um crime de

motivo torpe.

Outra inovação foi à alteração do artigo 1º da Lei nº 8072/90 (lei de crimes hediondos), incluindo o feminicídio como sendo uma nova modalidade de homicídio qualificado, tornando-se, pois, do rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015). De um lado, a mudança amplia a responsabilização dos agressores, uma vez que se trata de tipo penal inafiançável. Por outro, questiona-se se a lei de fato mudará o cenário atual.

O art. 2º da Lei 13.104/15 alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121 do CP. Tal crime foi acrescentado ao rol de crimes hediondo, por tratar se de uma das formas qualificadas do crime de homicídio.

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado). Mas esse entendimento não era uniforme, de acordo com Gomes (2015).

Daí a pertinência da nova lei, para dizer que toda essa situação configura indiscutivelmente crime hediondo. Nos crimes anteriores a 10/3/15 o motivo torpe continua sendo possível. O que não se pode é aplicar a lei nova (13.104/15) para fatos anteriores a ela (lei nova maléfica não retroage).

O feminicídio não é um crime equiparado ao hediondo, e sim, um crime formalmente hediondo. Segundo (GOMES, 2015): A consequência da hediondez acarreta as seguintes consequências: Impossibilidade de graça, anistia e indulto, Inafiançabilidade; Cumprimento de 2/5 da sanção para o réu primário e de 3/5 para o reincidente para só então fazer jus à progressão de regime; Livramento condicional mediante cumprimento de 2/3 da pena; Além da prisão temporária ter um prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período.

A questão de violência doméstica contra as mulheres é discutida no âmbito da sociedade brasileira e, pela pressão de grupos e da ação de administradores públicos, uma legislação foi criada para assegurar a segurança e a saúde das mulheres. Contudo, para que os direitos das mulheres sejam efetivados é preciso de um trabalho sério, não omissivo e representativo o suficiente em relação aos direitos das mulheres.

3.4. O AGRAVO NO PERCENTUAL DA VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

O problema da violência contra as mulheres já se manifestava como uma questão social, tanto no Brasil, quanto globalmente, antes do advento da pandemia da COVID-19. No entanto, esta situação agravou-se significativamente durante o confinamento obrigatório imposto pela pandemia.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em colaboração com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), divulgou que, nos meses de fevereiro, março e abril de 2020, as denúncias de violência doméstica aumentaram em comparação com o mesmo período de 2019.

Com a chegada da pandemia, o isolamento social foi decretado como medida para conter a propagação da doença. No entanto, atrelado ao isolamento surgiram mais denúncias de violência doméstica contra as mulheres, uma vez que, de modo geral, os membros familiares passaram a ficar mais em casa. Alguns números demonstram que houve um aumento de 17,89% nas denúncias registradas para o número 180¹ em março de 2020, em comparação com o mesmo mês do ano de 2019. Em abril de 2020, a situação se repetiu, tendo denúncias registradas em um aumento de 37,58%, em relação ao mesmo período de 2019 (SOUZA & FARIAS, 2022).

Alguns outros dados revelam números preocupantes em relação à violência doméstica e, também, feminicídio. A ONG Ponte Jornalismo (ALVARUS, 2020) destacou que, somente nos meses de março e abril de 2020, 195 mulheres foram assassinadas no Brasil. A média de casos de feminicídio aumentou em 11 estados do país em comparação com o mesmo período do ano anterior. A Ponte Jornalismo (2020) constatou, ainda, um aumento de 41% nos feminicídios em São Paulo. Houve, também, um aumento de 431% nos relatos no *Twitter*² de brigas de casais, com denúncias de violência doméstica, conforme relatado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril de 2020 (COELHO, 2022).

¹ Disca denúncia a vítimas de violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>

² O Twitter é uma rede social e um serviço de micro blog para comunicação em tempo real usado por milhões de pessoas e organizações. Usuários do Twitter ficam interconectados ao publicar atualizações ao site, conhecidas como "Tweets", para compartilhar, trocar e descobrir informações. Disponível em: <https://www.lenovo.com/br/pt/faqs/pc-faqs/que-e-twitter/>

Em 483 cidades houve aumento de casos de violência contra a mulher durante a covid-19, que atingiu o Brasil em fevereiro de 2020. O número equivale a 20% dos 2.383 municípios ouvidos pela nova edição da pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) sobre a pandemia.

O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram esse tipo de violência; 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes; cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca ou arma de fogo; 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%).

Segundo Franceschi (2020)³, a violência contra as mulheres não é algo novo, tampouco algo gerado pela pandemia. O machismo estrutural e a desigualdade de gênero já existiam antes do isolamento social e da quarentena, sendo, apenas, acelerado diante dessa emergência global.

No Brasil, o contexto de isolamento social imposto pela COVID-19 apenas intensificou uma ocorrência social já existente, expondo uma realidade difícil na qual as mulheres brasileiras não se sentem seguras em seus próprios lares. Mediante a este cenário, Baggenstoss, Li & Bordon (2020) afirmam que, a partir da crise gerada pela pandemia, torna-se responsabilidade do Estado garantir a proteção social à população mais vulnerável, desenvolvendo políticas públicas para enfrentar a violência doméstica, além de promover, proteger e defender os direitos humanos das mulheres, casos esses estejam sendo violados de alguma maneira.

Em resposta a essa urgência, no final de março de 2020, o MMFDH recomendou aos Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres, a criação e implementação de comitês de enfrentamento à violência de gênero contra mulheres, durante a pandemia da COVID-19, nos estados e municípios brasileiros. Com o apoio de políticas públicas, como a Lei n. 1.267/2020, que visa ampliar a divulgação do Disque 180 nas redes sociais e mídias, foi criado um aplicativo para o atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos

3 Ana Carolina Pinto Franceschi, promotora de Justiça que coordena o Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos — Ministério Público do Paraná.

Humanos (ONDH), outro canal de denúncia (Disque 100) e ligue 180 do governo federal (SOUZA & FARIAS, 2022).

O Disque 100 e ligue 180 foram configurados para permitir que as vítimas denunciem a violência de forma segura e sigilosa. Embora as redes virtuais sejam ferramentas respeitáveis de suporte e apoio, elas, ainda, não são satisfatórias para resolver uma dificuldade social tão complexa (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Somado a este cenário complexo, vale registrar que a pesquisa "Monitoramento dos Direitos Humanos em Tempos de Austeridade no Brasil", conduzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), pelo Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CESR) e pela Oxfam Brasil (2018), revelou que houve um declínio no investimento orçamentário para a Secretaria de Política para Mulheres, passando de R\$ 271 milhões em 2014 para R\$ 93,7 milhões em 2017 (SOUZA & FARIAS, 2022).

Assim, entende-se que, se mesmo antes da pandemia já havia se tornado mais difícil lidar com os casos de violência doméstica contra a mulher, uma vez que foram realizados cortes nas políticas públicas para mulheres, no contexto da COVID-19 onde os casos aumentaram e orçamento se mostravam mais limitado, tendo ainda mais falta de recursos, o atendimento às mulheres em situação de violência passou a ser de ordem ainda mais precária (SOUZA & FARIAS, 2022).

Diante de um quadro de aumento da violência doméstica, é crucial, portanto, discutir a responsabilidade do Estado Brasileiro em garantir a assistência a essas mulheres, envolvendo a proteção de direitos e a redução do número de casos de violência e feminicídio no país. Quando uma sociedade civil não consegue lidar eficientemente com um problema, a responsabilidade de resolvê-lo recai sobre o Estado (FARIA FILHO, 2019). Portanto, a organização dos serviços em rede, a implementação de ações intersetoriais e o comprometimento em reduzir os casos de violência contra a mulher tornam-se imperativos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou em abril de 2020 a responsabilidade pública de cada Estado em combater a violência doméstica contra a mulher. É imperativo oferecer suporte para mitigar a vulnerabilidade das mulheres no ambiente familiar, intensificada durante a pandemia. Em um ambiente onde a intervenção é limitada, e com a cultura machista enraizada, o cenário é propício para a propagação da violência e acentuação do silêncio da vítima. A falta de transparência nas informações

contribui para a subnotificação dos casos de feminicídio, destacando a necessidade de atenção e suporte para combater a violência doméstica (COELHO, 2022).

3.5. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Diante do aumento da violência doméstica, das subnotificações de casos e da redução dos serviços sociais de apoio às vítimas, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) aprovou um comunicado adaptado para o período de pandemia e isolamento social. Este estipulava que uma notificação/intimação da vítima sobre a solução do agressor ou qualquer ato processual podia ocorrer por meio de aplicativos como WhatsApp, ou similares, desde que fosse de consentimento expresso da vítima (COELHO, 2022).

Da mesma forma, o Enunciado 32 da FONAVID (2021) destaca a recomendação para que as vítimas de feminicídio tenham acesso à assistência judiciária gratuita, com a designação de defensor público ou advogado dativo para acompanhar todo o processo no Tribunal do Júri. Visando a celeridade na segurança da vítima, o Enunciado 22 da FONAVID (2021) permite a decretação da prisão preventiva, mesmo decorrente de prisão em flagrante, independentemente da manifestação prévia do Ministério Público (COELHO, 2022).

Em relação à Lei Maria da Penha, destacam-se medidas importantes para a segurança da vítima de violência doméstica. As medidas protetivas de urgência, já previstas na Lei 11.340/06, agora podem ser feridas de forma autônoma, apenas com base no relato da vítima, quando ausentes outros elementos probatórios, agilizando a apuração dos fatos. A Câmara dos Deputados aprovou, em 2020, um texto legislativo estabelecendo que as medidas protetivas deverão ser comprovadas em um prazo de 24 horas, tanto para a autoridade policial enviar o pedido ao judiciário, quanto para o juiz ou não essas medidas. Este prazo reduzido de 24 horas, que não estava previsto na Lei Maria da Penha, visa agilizar a resposta às demandas urgentes das vítimas. Além disso, as mulheres vítimas de violência doméstica e de baixa renda foram garantidas com o direito de receber duas cotas de auxílio emergencial, durante a pandemia (COELHO, 2022).

Como era provável que existisse subnotificação dessas denúncias durante a pandemia, devido à possibilidade de as vítimas evitarem denunciar na presença do agressor, bem como às dificuldades de acesso aos serviços virtuais e às mudanças nos atendimentos presenciais, também impactadas pela pandemia, a ONU Mulheres (2020) alertou que os serviços de segurança para mulheres deveria trazer, pelas autoridades, um mapeamento de dados, para garantir serviços essenciais ao combate à violência contra mulheres e meninas (MACIEL *et. al.*, 2020).

Diversas medidas foram inovadoras no Brasil, incluindo a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, a criação do aplicativo "Direitos Humanos Brasil" e de um portal exclusivo para denúncias de violência doméstica. Além disso, a partir desse cenário, delegacias em estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal passaram a se encontrar abertas 24 horas. Em São Paulo, foram criadas as Patrulhas Maria da Penha para vigiar mulheres vítimas de violência doméstica (BIANQUINI, 2020).

O Projeto de Lei n.º 1368/2020, proposto por deputadas, buscou criar uma rede de suporte local para vítimas, com atendimento presencial suspenso em casos de violência e feminicídio. O Projeto de Lei n.º 1.775/2020, proposto por vereadores, também, pretendeu criar um “Programa de Acolhimento Emergencial de Mulheres em Situação de Violência Doméstica” durante a pandemia, garantindo acomodação em pousadas e hotéis para mulheres em situação de violência.

Neste sentido, observa-se que, para combater a violência contra as mulheres, é fundamental promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da sociedade. É preciso superar a estrutura patriarcal que perpetua a desigualdade entre homens e mulheres. Também é necessária maior eficácia das políticas de enfrentamento, das quais dependem de investimentos financeiros, estruturas de suporte, serviços psicossociais e educação. O Estado tem, portanto, a responsabilidade de ações articuladas com entidades federativas, sociedade civil e setor privado, investindo na implementação das ações de prevenção previstas na Lei Maria da Penha (IPEA, 2020).

4 CONCLUSÃO

Os autores da literatura apresentados ressaltam a persistência histórica da luta das mulheres contra a desigualdade de gênero, evidenciando como a violência doméstica se tornou um desafio exacerbado durante a pandemia de COVID-19. O casamento, muitas vezes concebido como um marco na vida feminina, infelizmente pode se transformar em um cenário de pesadelo, onde a violência doméstica assume múltiplas formas e encontra terreno propício no contexto do isolamento social.

A análise das leis, em especial a Lei Maria da Penha, revela avanços inovadores na proteção das vítimas, porém a eficácia dessas medidas enfrenta os desafios diante do aumento expressivo de casos durante a pandemia. A interseção entre este contexto pandêmico e a violência doméstica delineia um quadro complexo, onde as vítimas se veem aprisionadas em situações abusivas, com limitações extremas para buscar ajuda.

Este estudo enfatizou a necessidade premente de avaliar não apenas as evoluções legislativas, mas também a eficácia das medidas de proteção às vítimas durante a pandemia. Compreender tais aspectos é crucial para desenvolver estratégias mais eficazes no enfrentamento da violência doméstica, especialmente em tempos de crise como a vivenciada durante a pandemia de COVID-19.

Com base nos direitos constitucionais atribuídos às mulheres, fica evidente a necessidade de efetivar essas garantias no cotidiano. Desde o direito à educação, que oferece conhecimento e inserção na sociedade, até a proteção contra violência doméstica e familiar, assegurada pela Lei Maria da Penha, é imprescindível promover uma vida digna para todos. A alimentação, a moradia, o transporte, o lazer e a previdência social são direitos que não apenas constam da Constituição, mas são pilares para a qualidade de vida feminina.

As leis como a Maria da Penha e a do Feminicídio representam avanços recentes na proteção dos direitos das mulheres, especialmente na luta contra a violência de gênero. No entanto, a eficácia dessas leis depende da implementação de eficácia, conscientização e mudança cultural. Reforçar a prevenção, a educação e o acesso aos serviços de apoio são importantes para garantir a proteção das mulheres e construir uma sociedade mais justa.

O agravamento da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19, com um aumento expressivo de casos em ambientes familiares, evidencia a necessidade de medidas urgentes de medidas. A análise desse contexto impulsiona não apenas a implementação de leis, mas ações integradas entre governos, sociedade civil e instituições para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

A pesquisa destaca a importância de efetivar os direitos constitucionais das mulheres, indo além das leis existentes. Embora a Lei Maria da Penha e a do Feminicídio representem avanços, sua eficácia depende da implementação, conscientização e mudança cultural. Reforçar prevenção, educação e acesso aos serviços de apoio é crucial para proteger as mulheres.

O aumento da violência doméstica na pandemia evidencia a necessidade de ações urgentes. Sugere-se investigar o impacto das políticas públicas de combate à violência de gênero, focando na eficácia prática da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, considerando as particularidades sociais e culturais de diferentes regiões do Brasil. Isso incluiria análises estatísticas, estudos de caso e pesquisas qualitativas para entender a aplicação e percepção dessas leis pelas vítimas, agentes da justiça e sociedade em geral.

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio> Acesso em 15 de maio de 2023.

_____. **Lei 13.104 – Feminicídio.** 2015. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm >. Acesso em: 08 de maio de 2023.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.** Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

_____. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

COELHO, Maria Paula Bezerra. **Aumento da violência doméstica na pandemia do coronavírus.** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Goiânia-GO, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4005/1/MARIA%20PAULA%20BEZERRA%20COELHO.pdf>

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DAY, Vivian Peres *et. al.*, Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003

DEVEZA, Raquel Gomes. **Violência de gênero e a Lei Maria da Penha na Cidade de Macaé.** 2016. 82f. TCC (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal Fluminense Campus, Universitário de Rio Das Ostras, Faculdade Federal de Rio das Ostras, Departamento Interdisciplinar De Rio Das Ostras, Rio das Ostras, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4672/TCC%20Raquel%20-%20Final.pdf;jsessionid=04223482FD5CE564076B781547917CD0?sequence=1>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

DIAS, Isabel. **Violência na Família – Uma abordagem sociológica,** Porto, Edições Afrontamento. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág.21.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, D.; GUIMERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012.** Pensando a Segurança Pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública, Brasília, DF, v. 6, ed. 1, p. 205-231, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Clube de Autores, 2009.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA FILHO, Jadson Santos de. **Feminicídio e a violência contra mulher no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74104/feminicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-bras>.

FERNÁNDEZ, Maria del C. *et. al.*; Violencia doméstica. **Madrid: Ministerio de Sanidad y Consumo**, 2003.

FERNANDES, M. P. **Sobrevivi... Posso contar**. Editora: Armazém da Cultura; 1ª edição. 2015.

FERRER, Diana Valle. **Espacios de libertad: mujeres, violencia domestica y resistencia**. **Buenos Aires: Espacio**, 2011. Capítulo II– Raíces de la violencia contra las mujeres: perspectivas teóricas.p. 37-68.

FERRARI, Trujillo A. **Metodologia da ciência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

FILHO, Cleudemir Malheiros Brito. **Violência de gênero – Feminicídio**, 2017.

FOCAULT, Michel. **Historia da Sexualidade: a vontade de saber**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001, 3v. V. 1. Pág.89-90.

FONAVID; Enunciados. Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2021. Acesso em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, p. 307-314, 2012.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Violência doméstica e rompimento conjugal: repercussões do litígio na família. **Pensando famílias**, v. 22, n. 2, p. 154-171, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000200011. 24 de outubro de 2022.

GARCIA, E. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha. **Revista da Emerj**, v. 12, nº 46, pp. 182-107, 2009. Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

GALVÃO, E. F.; ANDRADE, S. M. Violência contra a mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção à mulher em município do sul do Brasil. **Revista Saúde e Sociedade**, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. Editora Atlas S.A.- São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3: Atlas S.A., 1996.

GOMES, N. P.; DINIZ, N. M. F.; ARAÚJO, A. J. S.; COELHO, T. M. F. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias de gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, v.20, n°4, p.504-538, 2007.

GOMES, L. F. **Jus Brasil**, 2015. Fonte: Jus Brasil: **Disponível em:** <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> Acesso em 10 de maio de 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Dacovid-19: **Ações presentes, Ausentes e Recomendadas**. Brasília: Ipea, 2020.

LAZZARI, K. C. V.; CARLOS, P. P.; ACCORSSI, A. violência de gênero e direito das mulheres no Brasil. **Humanas e Sociais**, v.8, n°3, p.221-234, 2020.

LEÔNCIO, K.L.; BALDO, P. L.; JOÃO, V. M.; BIFFI, R. G. O perfil das mulheres vitimizadas e seus agressores. *Revista de Enfermagem UERJ*, v.16, n° 3, p. 307-312, 2008.

LIRA, Kalline Flavia; BARROS, Ana Maria. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, Vitória, n. 22, 2015, p. 275-297.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher**. O Homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LISBOA, T. K. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Temporalis**, v. 14, n° 27, p. 33-56, 2014.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**, 2015.

MACIEL, Maria *et. al.*; Violência Doméstica (Contra a Mulher) no Brasil em Tempos de Pandemia (Covid-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, Ceará, v. 15, p. 1-7, 8 maio 2020.

MARTINS, Pascoela. **Violência de gênero: uma comparação da legislação sobre violência doméstica contra as mulheres em Timor-Leste e no Brasil**. 2019.

MESQUITA, Andréa Pacheco; DA SILVA, Gildete Ferreira; LEONCIO, Ana Karolliny Sarmento. A violência contra as mulheres em tempos de pandemia: reatualizando a caça às bruxas. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 35, p. 181-195, 2021.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL (MPS). **Instituto Nacional de Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/> Acesso em 13 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude> Acessado em 23 de maio de 2023.

MIRANDA, Aparecida. **A filha de Onélia**: A visão de uma mulher na contemporaneidade: Barueri, SP: Novo Século Editora, 2023

MORIN, Estelle M. **Os sentidos do trabalho**, 2001.

OLIVEIRA, Natan De. **A assistência como direito social e suas implicações jurídicas**, 2014.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal, 1945.

_____. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

ONU. **Organização das Noções Unidas Brasil**. ONU, 2013.

ONU no Brasil. **Organização das Noções Unidas Brasil**. ONU no Brasil, 2020.

PATHAK, Neha; DHAIRYAWAN, Rageshri; TARIQ, Shema. The experience of intimate partner violence among older women: A narrative review. **Maturitas**, v. 121, p. 63-75, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378512218307734>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt. **Proteção constitucional à maternidade no Brasil: Um caso de expansão da garantia legal**, 2013.

ROMAGNOLI, R. C. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, p. 114-122, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1979. Pág.21-24

SAFFIOT, Heleieth. I. B. ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Reinwinter, 1995.

SANTOS, J. V. T. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Soc. estado**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 281-298, 1996.

SANTOS, Elenir Souza. **Trabalhando com alunos: subsídios e sugestões: o professor como mediador no processo ensino aprendizagem**. Revista do Projeto Pedagógico; Revista Gestão Universitária, n. 40, 2013.

SILVA, Ana Cláudia Gonçalves Da; FILHO, Josélio Soares de Oliveira; SANTOS, Karla Patrícia Ferreira dos; BARRÊTO, Anne Jacqueline Roque; BEZERRA, Cíntia Almeida; ALMEIDA, Sandra Aparecida de. **Violência contra mulher: uma realidade imprópria**, 2013.

SILVA, Manuela Santos. As mulheres cristãs nas cidades da Idade Média. In: SANTOS, Maria Clara Curado (Org). **A mulher na história**: actas dos colóquios sobre a temática da mulher. Lisboa: Câmara Municipal da Moita, 2001.

SILVEIRA, F. *et. al.*, **A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero**. LexLatin, 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, L. de J., & FARIAS, R. de C. P. (2022). Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, (144), 213–232. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.288>

TELES, Maria Amélia de Almeida; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

VIEIRA, Jádna Custódia Ferreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: características e consequências. Direito-Araranguá, 2019.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa Da Violência: Homicídios de mulheres no Brasil**, 2015.

_____. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>

_____. **Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia**: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contra-mulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>

BIANCHINI, A. **Objetivo e Objeto da Lei Maria da Penha** – Arts. 1º e 5º da lei 11.340/2006. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objetivo-e-objeto-da-lei-maria-da-penha-arts-1-e-5-da-lei-11340-2006/121814322>. Acesso em: 06 mai. 2023.